



MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 30717/2025 e 30757/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL PELA UNIDADE COMPETENTE. ANÁLISE ADSTRITA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DA INSURGÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de fornecedor de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, superados os trâmites iniciais, sobrevindo a interposição de recurso por parte da APPRUC – Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Cubatão, em face da decisão de classificou a COPRULI – Cooperativa dos Produtores Rurais do Litoral.

Considerando que a impugnação se deu em face do ato de habilitação em dois grupos distintos, o mesmo recurso foi replicado em ambos os processos epigrafados, condição que vincula este Órgão a exarar manifestação única, a ser replicada em ambos os processos epigrafado.

Segundo suas razões recursais, a pessoa jurídica classificada não preencheria os requisitos legais pelos seguintes motivos:

- *A ausência de certificado de conformidade orgânica para itens integrantes dos grupos 2 e 4 do certame;*
- *A necessidade de verificação das CAFs/DAPs apresentadas, tendo em vista que apresentadas peças distintas para “membros da mesma unidade familiar”, citando-se a duplicidade dos registros dos produtores Gilmar e Nelizia como exemplos;*

Com o acolhimento dos argumentos, pleiteia a desclassificação da empresa originalmente habilitada.

Em sede de contrarrazões, a COPRULI rejeitou os argumentos da recorrente nos seguintes termos:

- *Preliminarmente, sustentou a intempestividade do recurso administrativo;*
- *Sobre os certificados dos produtores orgânicos, aduziu que “o edital não exige certificado de conformidade por produto, mas sim POR*



MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

PRODUTOR”, classificando o questionamento como interpretação de má-fé dos termos do instrumento convocatório;

- *Acerca das CAF/DAP, pleiteou a desconsideração do apontamento, uma vez que as normativas aplicáveis ao caso concreto alegadamente admitem que os membros de uma mesma Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) possuam cadastros distintos e podem ser contabilizados como tal, para o fim de reconhecer o critério de desempate;*

É a síntese do necessário.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Antes de exarar o parecer jurídico requisitado, aproveita-se para reiterar que o presente documento técnico possui caráter meramente opinativo e que foi elaborado em sede de consulta para orientar decisão administrativa a ser tomada no bojo do requerimento epigrafado, não possuindo caráter decisório.

Assim, caso a Autoridade Administrativa discorde do posicionamento consignado em parecer, poderá adotar as providências que entender legítimas, adequadas, suficientes, necessárias e oportunas à resolução do caso concreto, sem a obrigatoriedade de vínculo ao entendimento desta Procuradoria-geral.

Há de se registrar, ainda, que não compete a este Órgão de Assessoramento a apreciação e emissão de análise acerca dos aspectos eminentemente técnicos do certame, especialmente no caso concreto, em que se debatem as especificações de equipamentos da área médico-hospitalar, área de conhecimento não abrangida pela análise jurídica em que se situa a atuação da Procuradoria-geral.

3 – PRELIMINAR DE MÉRITO – ANÁLISE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – VERIFICAÇÃO DO PRAZO POR PARTE DA UNIDADE JULGADORA

Antes de adentrar ao mérito técnico-jurídico dos argumentos, há de se avaliar a arguição da intempestividade do recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica “APPRUC”.

Segundo a peça de contrarrazões, a tempestividade da irrisignação estaria fundada nos seguintes argumentos:

O Edital de Chamamento Público nº 003/2025 e a legislação vigente estabelecem o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso após a divulgação do resultado (art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Assim, o



MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

prazo final para interposição de recursos contra a habilitação de qualquer concorrente expirou em 07/10/2025.

*Além disso, o Portal de Chamamentos da Prefeitura de Guaratuba (<http://portal.guaratuba.pr.gov.br/chamamentos>) demonstra que a última publicação referente ao certame **foi a Ata da Comissão em 29/09/2025**, não havendo qualquer nova deliberação que reabrisse prazo recursal. Ou seja, qualquer recurso apresentado, para ser tempestivo, seja contra a habilitação dos concorrentes ou contra o resultado final, deveria ter sido apresentado até 07/10/2025.*

O recurso da APPRUC foi apresentado apenas em 20/10/2025, 13 dias após o término do prazo legal.

Logo, o recurso é MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO e não deve sequer ser conhecido, conforme dispõe o art. 169 da Lei nº 14.133/2021: “Não será conhecido o recurso que deixar de preencher os requisitos de admissibilidade, entre eles o de tempestividade.”

Sobre este Particular, destaca-se que a previsão legal do prazo recursal, na ausência de previsão específica no Instrumento de Convocação, é aquele previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, utilizado no presente caso de maneira supletiva à Lei nº 11.947/2009 e à Resolução nº 6/2020, que aparentam ser omissas sobre o prazo recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

O recurso interposto pela APPRUC versa justamente acerca do preenchimento dos requisitos legais de habilitação, sendo questionada a sua posição como primeira colocada.

Desta forma, o prazo legal deve ser aplicado, **em caso de omissão do Edital**, sendo relevante à Unidade apurar a data de efetiva ciência, por parte da recorrente, dos termos da Ata de julgamento, sendo este o marco para início da contagem do prazo.

Neste particular, ainda, há de se registrar que este Órgão não localizou no Edital a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para recursos, sendo as passagens que trazem o referido prazo as seguintes:

Parágrafo único: Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada durante período de análise, poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 (cinco) dias, conforme análise da Comissão Julgadora.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

4. PROJETO DE VENDA

- 4.1. Os Fornecedores Individuais, Grupos Informais ou Grupos Formais deverão apresentar o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar conforme Anexo III.
- 4.2. O resultado da seleção será publicado no Portal da Transparência do município, e o(s) selecionado(s) será(ão) convocado(s) para assinatura do(s) contrato(s) no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
- 4.3. O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) será(ão) selecionado(s) conforme critérios estabelecidos pelo art. 30 da Resolução do FNDE que dispõe sobre o PNAE.
- 4.4. Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor quando se tratar de Fornecedor Individual ou Grupo Informal, e o CNPJ E DAP jurídica da organização produtiva quando se tratar de Grupo Formal. Parágrafo único: Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada durante período de análise, poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 (cinco) dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

Assim, antes de rejeitar liminarmente o recurso pela intempestividade, cabe ao Órgão Julgador promover a referida análise, acerca dos marcos iniciais de contagem do prazo, indicando a eventual data de ciência da Ato administrativo indagado, data do registro do protocolo do recurso, além do prazo a ser considerado no presente caso.

4 – CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOR ORGÂNICO – TERMOS DO EDITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS MÉTODOS DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE “ORGÂNICO” DOS PRODUTOS LICITADOS – CONCLUSÃO LÓGICA A PATIR DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Acerca do segundo ponto, é relevante a manifestação da empresa recorrente.

Ao que se extrai dos certificados de produtor orgânico apresentados pela recorrida COPRULI, não se identifica a presença de algumas das culturas constantes dos lotes da chamada pública, a título de exemplo, as três espécies de bananas e o mamão orgânicos, entre outros listados no decorrer da peça de irresignação.

Neste particular, apesar do texto do edital não indicar que a certificação deva se dar por produto e sim por produtor, como aduzido nas contrarrazões, o item 3.4, VII, faz questão de deixar claro que o documento de habilitação apresente **as respectivas culturas produzidas pelo pretenso fornecedor:**

VI - Cópias do Certificado de Produtor Orgânico, fornecida por Certificadora Oficial ou Sistema Participativo de Garantia, com lista de produtores; ou Cópia do Termo de compromisso com a Garantia da Qualidade Orgânica (comprovação de Vínculo a uma Organização de Controle Social – OCS), estabelecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regulamentado pela Lei nº 10.831/2003 e Decreto 6.323/2007.

VII - Declarações (com nome e CPF dos agricultores) de que cooperados/associados possuem certificação orgânica válida, qual a entidade certificadora e as respectivas culturas.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

Sob uma análise lógica do Instrumento convocatório, a exigência é motivada na necessidade de assegurar que os produtos entregues pelos licitantes à Administração Pública efetivamente sejam orgânicos, como exige o Termo de Referência para itens dos grupos 02 e 04 em que restou habilitada a COPRULI, sendo pertinente o argumento da recorrente ao sustentar que a Unidade demandante não terá a certeza documental de que os insumos respeitam os termos indicados nas peças da fase de planejamento, **especialmente diante da não identificação de outro método de verificação da condição de “orgânico” elencado no edital**, sendo o tópico que versa sobre as amostras omissas neste sentido:

7 DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS

7.1 O(s) fornecedor (es) classificado(s) em primeiro lugar dos deverão entregar as amostras indicadas no quadro abaixo na Secretaria Municipal da Educação de Guaratuba (SME), com sede à Av. Vieira dos Santos, 198/ Centro, Guaratuba – PR, NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A CLASSIFICAÇÃO, para avaliação e seleção dos produtos a serem adquiridos. As amostras serão avaliadas pela Nutricionista RT responsável pelo PANE, por dois membros do Departamento de Merenda Escolar da SME e por um responsável pelo setor de compras da SME. Serão avaliadas características organolépticas (cor, aroma, textura, sabor, aparência), além das adequações de rotulagem de acordo com as resoluções mencionadas no ANEXO VIII. O resultado da análise será publicado em 10 (dez) dias após o prazo da apresentação das amostras.

Assim, este Órgão de assessoramento recomenda à autoridade julgadora atenção na apreciação do referido argumento, especialmente se confirmada a análise registrada neste parecer, de que não há no Edital outra forma de certificar documentalmente a natureza orgânica do produto a ser entregue que não pelo registro da cultura no certificado de conformidade apresentado e não é admitida a subcontratação do objeto do contrato, conforme item 4.1 do ato convocatório do certame.

5 – CERTIFICAÇÃO DO CAF/DAP – CONTABILIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO ACERCA DO LIMITE DE FATURAMENTO

Para a análise do último argumento, colaciona-se a seguir breve fragmento do recurso da licitante APPRUC:



MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PARANÁ PROCURADORIA-GERAL

Neste caso, o Sr Gilmar de Mirando, inscrito no CPF nº041.101.469-25, CAF PR052025.01.003534011CAF, é casado com o Srª Nelizia Mirando, inscrita no CPF nº 069.053.959-27, CAF PR052025.01.003541861CAF, conforme extratos anexos.

Conforme as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que regem o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), uma família que reside no mesmo local e explora a atividade agrícola em conjunto constitui uma **única unidade familiar**. A regra é clara: **emite-se apenas uma CAF/DAP por unidade familiar**.

O item 9.1 do Edital estabelece um **limite individual de venda de R\$ 40.000,00 por DAP/Ano/Entidade Executora**. A apresentação de duas ou mais CAFs/DAPs por membros da mesma unidade familiar (como cônjuges que vivem e produzem juntos) configuraria uma manobra para burlar esse teto, permitindo que um único núcleo familiar fature o dobro ou mais do que o permitido.

Sobre este aspecto, é relevante a verificação de como as propostas devem ser formalizadas segundo a Resolução nº 006/2020, que regula as contratações dessa espécie, sendo relevante o art. 34 e seus incisos:

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:
I - grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP Jurídica;
II - grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;
III - fornecedor individual: detentor de DAP Física.

A CROPULI, apesar de dispor de membros com registros individuais de CAF, registro do Ministério da Agricultura que substituiu o DAF, indicado na normativa, não fez a sua proposta na forma do inciso III do art. 34, optando pela apresentação na qualidade grupo formal com registro de pessoa jurídica, condição essa que deve ser levada em consideração pelo julgador, sendo essa condição ratificada no projeto de venda:



MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE VENDA COPRULI COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO LITORAL		
PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR / PNAE		
Identificação da proposta de atendimento ao edital/chamada pública nº. 003/2025		
I – IDENTIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES		
GRUPO FORMAL		
1. Nome do Proponente COPRULI COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO LITORAL	2. CNPJ	
3. Endereço ESTRADA GERAL DA LIMEIRA S/N	4. Município/UF GUARATUBA/PR	
5. E-mail COPRULITORAL@GMAIL.COM	6. DDD/Fone : 41 988964481	7. CEP 83280-000
8. Nº. CAF Jurídica PR082024.02.000002737CAF	9. Banco Brasil	10. Agência 2100-8
	11. Nº. Conta Corrente 27978-1	
12. Nº. de Associados - 65	13. Nº. de Associados de Acordo com a Lei nº. 11.326/2006 -65	14. Nº. de Associados com DAP Física - 50
15. Nome do representante legal : GILMAR MIRANDA	16. CPF :04110146925	17. DDD/Fone41 988964481
18. Endereço do representante legal: Estrada geral da limeira KM 48 S/N	19. Município/UF do representante legal: GUARATUBA	
II – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC		
1. Nome da Entidade PREFEITURA DE GUARATUBA	2. CNPJ	3. Município/UF GUARATUBA /PR
4. Endereço Rua VIEIRA DOS SANTOS 196 CENTRO	5. DDD/Fone 41 3472 8626	
6. Nome do representante e e-mail	7. CPF	

Desta forma, não aparenta existir violação na existência de uma CAF/DAF individual para o produtor, tendo em vista que no presente certame tal critério não foi o utilizado para a formação da proposta, sendo optado pelos interessados a concorrência em grupo formal, como permitido pelas normativas aplicáveis.

No que se refere ao limite individual de venda, o art. 39 da resolução prevê o que segue:

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx;

*II – para a comercialização com **grupos formais** o montante máximo a ser contratado **deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:***

VMC = NAF x R\$ 40.000,00 (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).

§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.

§ 2º Cabe às EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.

Assim, assiste razão à recorrida ao sustentar que o critério apresentado pela recorrente não se aplica ao caso em concreto, tendo em vista que, reitera-



MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

se, tratando-se de proposta formalizada por grupo formal, o limite será verificado pela própria Secretaria Municipal de Educação no decorrer da avença, conforme §1º do referido dispositivo, não sendo possível aferir o referido limite antes da celebração do contrato administrativo.

6 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, este Órgão de Assessoramento restitui o processo com as considerações de natureza jurídico-normativas relevantes para auxiliar o Órgão julgador na tomada de sua decisão em relação ao Recurso Administrativo interposto.

Importante destacar que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões puramente legais inerentes à matéria, não incumbindo à Procuradoria-Geral do Município promover a verificação dos elementos fáticos pertinentes à avaliação das propostas, tampouco proferir decisão de mérito acerca do Recurso apresentado, sendo a análise finalística e a utilização dos fundamentos contidos nesta manifestação prerrogativas exclusivas do Gestor da Secretaria solicitante ou do grupo de trabalho por ele designado, responsável pela condução certame licitatório.

Assim, recomenda-se o envio do processo à Autoridade competente para apreciação das razões de fato e de direito pontuadas e emissão da Decisão Administrativa acerca do recurso.

À consideração superior.

Guaratuba, 05 de novembro de 2025.

Assinado por:
Petrus Antonio Cyulyk
05/11/2025 - 16:10
TYDS9IWXSDDKZ2SQUYYXOW

Petrus Antonio Cyulyk
OAB/PR nº 92.600
Diretor-geral da Procuradoria-geral
Decreto Municipal nº 26.586/2025



**MUNICÍPIO DE GUARATUBA –
PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL**

**ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER JURÍDICO, POR SE CONFORMAR ÀS NORMAS
JURÍDICAS INERENTES À MATÉRIA EXAMINADA.
DÊ-SE O DEVIDO PROSSEGUIMENTO.**

**Leonardo Luís da Silva
OAB/PR nº 92.544
Procurador-geral do Município de Guaratuba
Decreto Municipal nº 26.238/2025**

Assinado por:

Leonardo Luís da Silva

05/11/2025 - 17:30

G0X3RD42TMSAX0H7D14TSQ